



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Janeson David Saldanha Vidal ME
ENDEREÇO: Rua NS de Fátima, 317
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201313391 **CGF:** 06.591.831-2
PROCESSO Nº: 1/3634/2013

EMENTA: INEXISTENCIA DE LIVRO CONTÁBIL

Acusação fiscal que versa sobre inexistência do livro contábil Caixa. Infringência ao artigo 77, § 1º, da Lei 12.670/96. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com penalidade contida no artigo 123, inciso V, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 2977/14

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de inexistência de livro contábil.

Consta no relato da peça inicial: "Inexistência de livro fiscal, quando exigido. O contribuinte deixou de apresentar e efetuar a escrituração do Livro Caixa referente ao período de 17/02/2012 a 31/12/2012, tendo o mesmo solicitado pelo Termo de Início de Fiscalização nº 2013.17874, motivo que nos levou a lavratura deste AI."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea "A" da Lei 12.670/96.

O feito correu à revelia.

PROCESSO Nº: 1/3634/2013
JULGAMENTO Nº: 2977/14

FL.2

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201313391, Mandado Ação Fiscal nº 2013.17627, Termo de Início de Fiscalização nº 2013.17874 e devido AR, Edital de Intimação nº 035/2013, Dados Cadastrais do Contribuinte, Planilha de Entradas, de Saídas de Mercadorias e de Apuração do ICMS, Relação de Despesas Efetivamente Pagas no Período, Planilha dos Saldos Inicial e Final das Contas Fornecedores, Clientes e Caixa, Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, Demonstrativo do Débito, Consulta de Movimento Totalizado por CFOP, Relação de Entradas e Saídas por CFOP's, Consulta Movimento de NF-e por Contribuinte, cópia do AR referente ao Auto de Infração, Edital de Intimação nº 038/2013, Termo de Conclusão de Fiscalização, Edital de Intimação nº 039/2013 e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem o presente processo, verifica-se que é legítima a exigência contida na inicial, porquanto, cabe ao contribuinte a obrigação de utilizar os livros e documentos fiscais exigidos pela legislação, independentemente do regime de recolhimento do tributo.

No caso em comento, o contribuinte não apresentou à fiscalização os livros Caixa solicitado no Termo de Início de Fiscalização.

Ora, tal fato constitui infração à legislação vigente, mormente ao artigo 77, § 1º da Lei 12.670/96, senão vejamos:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro de operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamento individualizados, de forma diária".

Sendo assim, acato o feito fiscal e por isso, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

PROCESSO Nº: 1/3634/2013
JULGAMENTO Nº: 2977/14

FL.3

Por oportuno, esclareça-se que embora o autuante tenha se reportado ao Livro contábil Caixa como sendo livro fiscal, tal fato não prejudica o lançamento do crédito tributário.

Também aqui se deve esclarecer, que embora o autuante tenha proposto a sanção contida no artigo 123, inciso V, alínea "a", o mesmo lançou a multa correta, de 1.000 UFIRCEs, consoante se observa no demonstrativo do débito às fls.19 dos autos.

Deste modo, apenas desenquadrei a penalidade sugerida na inicial para reenquadrar na alínea "b" do inciso V, do artigo 123 da Lei 12.670/96.

DECISÃO:

Diante do exposto decido pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância equivalente a 1.000 UFIRCEs (hum mil UFIRCEs), relativo à multa de 1.000 UFIRCEs por livro não apresentado, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULO: MULTA 1.000 UFIRCEs

**Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 24 de setembro de 2014**


MARIA DOROTEA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário